



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.092 ANO: 2007**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? Emenda e Substitutivo da CAPADR
 Implica diminuição de receita. Quais? Emenda e Substitutivo da CAPADR
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro e propõe o alongamento de dívidas originárias do crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, inclusive as já renegociadas, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A regra geral para o alongamento das dívidas prevê a apuração dos saldos devedores em 31 de outubro de 2007 pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer cobranças por inadimplemento ou de taxas moratórias, multas ou outras não pactuadas no contrato original.

São instituídos também os seguintes benefícios: bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus de liquidação antecipada da dívida.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR foi apresentada uma emenda que atribui condições diferenciadas para a renegociação de dívidas de produtores rurais da região Nordeste, caso em que as prestações ficam limitadas a 0,5% do faturamento bruto total da atividade e os juros, a 1% ao ano.

O Substitutivo da CAPADR, entre outros aspectos: a) aumentou o universo de dívidas a serem beneficiadas pelo proposto Programa, inclusive mediante a ampliação da data limite de contratação, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2011, e do limite de saldos devedores a serem alongados, de R\$ 10 bilhões para R\$ 30 bilhões; b) atualizou prazos já ultrapassados; e c) incorporou os termos da emenda apresentada.

O projeto em tela, a emenda e o Substitutivo aprovados na CAPADR têm como foco principal a concessão de benefícios creditícios a produtores rurais. A previsão dos diversos benefícios creditícios quando da renegociação de dívidas rurais tem como efeitos diretos a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades bancárias.

Verifica-se que o Projeto de Lei, a Emenda apresentada na CAPADR e o Substitutivo, todos em análise, não trazem as estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem propõem qualquer compensação, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 15 e 16) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015 (art. 108).

Ademais, a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na LDO/2015 (art. 2º).

Assim, o Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, a Emenda e o Substitutivo aprovados na CAPADR não podem ser considerados adequados ou compatíveis sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

Edson M Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira